



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

LEI Nº 537 / 2004

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jaguaribara, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, etc

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA CEARA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º- O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Parágrafo 2º- O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II – Participação comunitária;
- III – Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV – Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V – Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;

- VI – Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII – Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII – Prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX – Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3º - Ao conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente compete:

- I – Propor diretrizes para Política Municipal do Meio ambiente;
- II – Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, propagandas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- III – Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental(natural, ético e cultural) do município;
- IV – Propor mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram abras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
- V – Avaliar, definir, propor e estabelecer normas(técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente supletivamente ao Estado a à União;
- VI – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VII – Fornecer informações e subsídios relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII- Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX – Promover e elaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X- Manter intercâmbio com as entidades públicas de pesquisas e atuação na proteção do meio ambiente;
- XI – Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;
- XII – Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XII – Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XIV – Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XV – Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico paleontológico e paisagístico;
- XVI – Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- XVII – Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental total;
- XVIII – Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação ambiental que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;
- XIX – Incentivar a parceria do Poder Público com os seguintes privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

W

- XX – Deliberar sobre a coleta, seleção armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais e hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final e de seus efluentes em mananciais;
- XXI- Deliberar sobre a instalação de industrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;
- XXII- Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XXIII – Cumprir e fazer cumprir leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XXIV – Zelar pela divulgação das leis, normas diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
- XXV – Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- XXVI- Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- XXVII – Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XXVIII – Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal;
- XXIX – Criar mecanismo que incentive a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Defesa do Meio Ambiente;
- XXX – Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio ambiente, propondo critérios para sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
- XXXI – Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassarem sua área de competência ou exijam medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;
- XXXII – Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;
- XXXIII – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas;
- XXXIV – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiental será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo 1º- O número de conselheiros será proporcional ao número de habitantes do município, obedecendo-se ao mínimo de 10 e o máximo de 20 membros.

u

Parágrafo 5º- Cada membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 6º- O Conselho pode manter com órgão das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 7º- O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 8º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos ser amplamente divulgados.

Art. 9º - Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Parágrafo Único- A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 20 de Outubro de 2004.



CRISTIANO PEIXOTO MAIA
PREFEITO

